

**PARADIGMA ETIOLÓGICO E *LABELING APPROACH* -  
RELEVÂNCIA PARA A CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

*Elizângela Jackowski Pelissaro*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> *Elizângela Jackowski Pelissaro é Funcionária Pública do Poder Judiciário/SC, Bacharém em Direito/Unoesc-Campus Videira. E-mail: elizangela.pelissaro@tjsc.jus.br*

RESUMO: Numa perspectiva de explicitar os contrapontos entre o paradigma etiológico e o paradigma da reação social aborda-se a desconstrução epistemológica que o novo paradigma operou em relação ao anterior e a permanência deste, para além desta desconstrução, pela sua importante funcionalidade como ciência do controle sócio-penal, haja vista a profunda mudança ocorrida na Criminologia.

Palavras-chave: Criminologia crítica. Paradigma etiológico. Ruptura epistemológica. Paradigma da reação social. Criminalização.

Na Antropologia Criminal de Lombroso surgiu a Criminologia com a tese do criminoso nato, ou seja, a causa do crime é encontrada no próprio criminoso, partindo do determinismo biológico, em que procura comprovar sua teoria através da confrontação de grupos criminosos com não-criminosos utilizando-se de pesquisas em presídios do sul da Itália.

Já na Sociologia Criminal de Ferri desponta o Positivismo sociológico, com a ideia de que a pobreza causa a criminalidade. Desenvolve, pois, a antropologia de Lombroso numa perspectiva sociológica, admitindo uma tríplice série de causas ligadas ao crime: individuais, físicas e sociais, fatores estes que conformam a personalidade de uma minoria de indivíduos perigosos.

Garófalo firma a Criminologia e daí surge o conceito de periculosidade, isto é, o potencial de criminalidade de algumas pessoas. A Criminalidade é associada à periculosidade de alguns homens com certas características fisio-psicológicas, a qual gera a violência individual.

A Escola Positivista Italiana parte do pressuposto de que a criminalidade é um meio natural de comportamentos e indivíduos que se distinguem dos demais. Quanto ao modelo de Criminologia que busca estudar as causas do crime, o objeto é

o homem criminoso. O positivismo do paradigma etiológico se apresenta como ciência.

Estabelece-se uma divisão entre o submundo da criminalidade, composto por uma minoria de anormais e perigosos e o mundo da normalidade, representado pela maioria decente. A resposta do Estado à criminalidade seria a defesa social com a pena e em termos de futuro, a recuperação do indivíduo.

No paradigma da reação social o ponto de vista da Criminologia muda, sendo o objeto atual o sistema penal e o fenômeno do controle. A resposta ao questionamento de por que algumas pessoas são rotuladas pela sociedade e outras não tem como ponto central que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta, mas uma qualidade atribuída, através de complexos processos de seleção, a determinados indivíduos.

Trata-se de um duplo processo, a criminalidade se revela como um *status* atribuído a determinados indivíduos, isto é, a definição legal de crime que atribui à conduta o caráter criminal mais a seleção que rotula uma pessoa, como criminoso entre todas aquelas que praticam tais condutas. Por isso, ao invés de falar em criminalidade, deve-se falar em criminalização. Outrossim, a investigação passa dos controlados para os controladores.

A Criminologia Crítica surge para equilibrar os parâmetros desta investigação, a qual acaba por não mudar apenas a Criminologia em si, mas também produz importantes reflexos na Política Criminal.

Deve-se à Criminologia Crítica a possibilidade de avaliar as políticas típicas do eficientismo penal, defendido pelos Movimentos de Lei e Ordem, como o da Tolerância Zero, em contraposição à Nova Prevenção, que é mais democrática, no sentido de inclusão social, por não ter como meta principal o encarceramento das pessoas,

consequentemente menos excludente.

É importante pontuar como esta mudança de paradigma permitiu evidenciar a deficiência causal do paradigma etiológico e desconstruir seus fundamentos epistemológicos a partir da constatação de que o substrato ontológico que confere à criminalidade não se apoia sobre a criminalidade como fenômeno ou fato social, mas sim sobre o Direito e o sistema penal.

Este não se reduz ao complexo estático das normas penais, mas é concebido como um processo dinâmico e articulado de criminalização ao qual concorrem todas as agências do controle social formal, desde a criminalização primária (Legislador), passando pela criminalização secundária (Polícia e Justiça), até o sistema penitenciário e inclusive, os mecanismos do controle social informal.

A inserção do *labeling approach* é influência das correntes fenomenológica na sociologia, do desvio e do controle social e de outros desenvolvimentos da reflexão histórica e sociológica sobre o fenômeno criminal e o Direito Penal, que determinaram a constituição de um paradigma alternativo relativamente ao paradigma etiológico, o paradigma da reação social do controle.

Em decorrência de sua rejeição ao determinismo e aos modelos estáticos de comportamento, o *labeling* conduziu ao reconhecimento de que, do ponto de vista do processo de criminalização seletiva, a investigação das agências formais de controle não pode considerá-las como agências isoladas, auto-reguladas e auto-suficientes, mas que permita apreender o funcionamento do sistema como um todo, com um *approach* integrado.

A mudança do paradigma criminológico, da etiologia para a reação social, foi resultado da percepção de que analisar o conflito seria mais real do que continuar a procurar causas para o crime dentro da lógica do consenso, procedente dos ideais do

liberalismo.

Tal mudança de paradigma, fruto da etnometodologia, que trabalha com uma perspectiva de pesquisa compreensiva, em oposição à noção explicativa e do interacionismo simbólico, ocorre dentro de um cenário de criminalização e rotulamento vislumbrado pelos teóricos da reação social, embora ainda de maneira incompleta, por não abordar adequadamente os aspectos econômicos envolvidos, e por ser antideterminista.

Contudo, as teorias etiológicas podem demonstrar por causas indissociável e exclusivamente ligadas ao tipo de pessoas que integram o sistema, buscando nelas todas as variáveis que expliquem sua diversidade com respeito aos sujeitos normais, com exclusão, todavia, do próprio processo de criminalização, que aparece como o fundamento da diversidade. É sobre as baixas camadas sociais que incide o estigma da periculosidade e da tendência para praticar delitos.

Evidente a ruptura epistemológica operada com a Criminologia tradicional, traduzida na substituição do paradigma etiológico, especialmente no aspecto bio-psicológico individual, de um modelo estático e descontínuo para um modelo dinâmico e contínuo que o leva a reclamar a redefinição do próprio objeto criminológico.

Consubienciado na passagem de um paradigma baseado na investigação das causas da criminalidade a um paradigma com base na investigação das condições da criminalização, que se ocupa hodiernamente da análise dos sistemas penais vigentes (natureza, estrutura e funções), a Criminologia contemporânea desenvolvida na base deste paradigma, especialmente a Criminologia crítica, tende a transformar-se de uma teoria da criminalidade a uma teoria crítica e sociológica do sistema penal.

O *labeling*, como construtivismo social modelado pelo interacionismo simbólico e a etnometodologia como esquema explicativo da conduta humana, parte dos

conceitos de conduta desviada e reação social, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central, de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta à reação social e penal, mas uma qualidade atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, de processos formais e informais de definição e seleção.

Relativizando a definição da criminalidade do paradigma etiológico, o *labeling* desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das causas do crime e da pessoa do criminoso e seu meio e o mesmo fato-crime para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal, como conjunto articulado de processos de definição (criminalização primária) e de seleção (criminalização secundária) e para o impacto que produz o etiquetamento na identidade do desviante.

Desta forma, a minoria criminal perigosa a que se refere à explicação etiológica da Criminologia positivista resulta de que as possibilidades de resultar rotulado encontram-se desigualmente distribuídas. O sistema penal é constituído principalmente de pobres porque tem maiores chances de serem criminalizados e rotulados como criminosos, e não porque tenham uma maior tendência para delinquir.

Conclui-se que na criminalidade, a rotulação de criminoso é um bem negativo que a sociedade reparte com o mesmo critério de distribuição de outros bens positivos dentro do controle social, ou seja, o *status* social e o papel das pessoas como o patrimônio e os privilégios, entre outros, mas em relação inversa e em prejuízo das classes sociais menos abastadas.

É imprescindível, porém, que a mudança do paradigma etiológico para o da reação social na ciência transponha também o universo acadêmico para abranger toda a sociedade e promover a necessária transformação cultural no senso comum sobre a

criminalidade e o sistema penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ARAUJO, Thiago Cássio D'Ávila. *Criminologia: a mudança do paradigma etiológico ao paradigma da reação social. O que isso tem a ver com política criminal?*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2225, 4 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2010.
- De Andrade, Vera Regina Pereira. *Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum*. Revista nº 30 Ano 16, junho de 1995, p. 24-36. Disponível em: <<http://http://www.buscalegis.ufsc.br>>. Acesso em: 25 set. 2010.